

CONSULTA Nº 54/2019

PROCEDIMENTO IDEA Nº 003.9.20334/2019

SUMÁRIO

1. Do objeto da consulta	01
2. Da natureza jurídica da atividade de estágio	02
3. Da possibilidade da cobrança de taxa de inscrição para a seleção de estagiários pelo Poder Público	11
4. Outros processos seletivos para seleção de estagiário	14
5. Conclusão	19

1 – Do objeto da consulta

Trata-se de consulta formulada pela Promotora de Justiça Patrícia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes, lotada no GEPAM.

O órgão de execução formulou consulta ao CAOPAM no sentido de obter orientação jurídica acerca de supostas irregularidades decorrentes de cobrança indevida de taxa de inscrição pela Defensoria Pública do Estado da Bahia para seleção de estagiário. O questionamento ministerial foi elaborado nos seguintes termos, os quais cingem a resposta a ser elaborada:

Cuida a espécie de notícia de fato que relata a suposta cobrança indevida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia da taxa de inscrição instituída no edital nº 004/2018, para seleção de estagiários de nível superior em Direito na capital e no interior do estado, o que violaria a Lei nº 11.788/2008, por haver afronta aos termos do artigo 5º, inciso V, parágrafo segundo.

(...)

Em resposta, é informado pela Diretoria da Escola Superior da DPE/BA que a DPE/BA tem autonomia financeira e funcional para cobrar taxas em seleções que sejam com valores ínfimos, não se afastando, com isso, dos seus princípios norteadores. Aduz, ainda, que a DPE/BA não se vale de agentes de integração para realizar a seleção de estagiários e sim da contratação de uma empresa para tal mister. Por fim, afirma que esses valores são módicos para os estudantes, não havendo repasses financeiros entra a Defensoria e a empresa contratada, ressaltando que há isenção aos estudantes da baixa renda.

Diante do exposto, antes de adotar posicionamento jurídico a respeito do tema, entendo adequado colher informações junto ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade sobre qual vem sendo o entendimento predominante em referência a essa temática, notadamente pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Com o propósito de fornecer os subsídios solicitados e respeitada a independência funcional do órgão de execução, o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA – CAOPAM**, com amparo no art. 17, da Resolução nº 006/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como no art. 3º, V, IX, XIII do Ato Normativo nº 027/2014, da Procuradoria-Geral de Justiça, apresenta a seguinte análise técnico-jurídica.

2 – Da natureza jurídica da atividade de estágio

A Lei Federal nº 11.788/08 dispõe sobre estágio de estudantes da seguinte forma:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no

ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Trata-se, portanto, de aprendizado prático: embora exista destacado contato com ambiente laboral, sua função é exclusivamente educativa, por meio da qual os estudantes exercitam, na prática, os conhecimentos adquiridos em sala de aula.

No campo doutrinário, é elucidativo o ensinamento de Luciano Martinez¹:

O estagiário não é um “trabalhador” no sentido jurídico da palavra. Ele, em verdade, está sendo preparado para o “trabalho”, mas, enquanto esse momento não chega, é simplesmente “exercente de atividade em sentido estrito”, pois não desenvolve mais do que um “ato educativo escolar supervisionado”, nos termos do claríssimo art. 1º da Lei n. 11.788/2008 2 . Por não ser juridicamente um trabalhador, o estagiário não tem jornada de trabalho, mas sim “jornada de atividade” (vide o art. 10 da mencionada Lei n. 11.788/2008); não tem férias, mas sim “recesso” (vide o art. 13); não é segurado obrigatório, mas apenas, se assim quiser, “segurado facultativo” perante a Previdência Social (§ 2º do art. 12).

Sobre o tema vale, também, a referência ao ensinamento de RENATO SARAIVA E RAFAEL TONASSI SOUTO²:

¹*Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*, 7ª ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2016, p. 195-196.

²*Direito do Trabalho. Concursos Públicos*, 20ª ed., Editora JusPodivm, Salvador, p. 38.

Em relação ao estágio, a Lei 11. 788/2008 passou a estabelecer as seguintes regras: o Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (art. 1.º da Lei 11.788/2008);

Por essa razão, a admissão de estagiário por órgãos públicos não se submete às mesmas normas que regulamentam a admissão de seu quadro de pessoal. Nesse ponto, há que se recordar que o artigo 37, inciso II, da Carta Republicana estabelece que a regra é o concurso público para o preenchimento de cargo ou emprego público.

Por não se tratar da contratação de profissionais para o desempenho de atividades laborais, a admissão de estagiários não se submete, obrigatoriamente, à regra do concurso público, conforme moldada pela Constituição Federal: essa necessidade surgirá apenas incidentalmente, quando, por exemplo, o número de pretendentes potenciais à vaga de estagiário for superior ao número de vagas, caso no qual o ditame constitucional da isonomia imporá a realização de alguma espécie de processo seletivo.

Feitas essas considerações, cabe avançar para o cerne do questionamento efetuado ao Centro de Apoio, consistente na análise da possibilidade da cobrança de taxa de inscrição no processo seletivo para seleção de estagiários pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Sobre o assunto, é importante destacar inicialmente que foi dada a possibilidade de isenção da inscrição para os candidatos hipossuficientes. Veja o previsto no item 3.15.1 do instrumento convocatório (fl. 03):

3.15.1 Poderá ser dispensado do pagamento da taxa de inscrição o candidato que, mediante requerimento específico, disponível no endereço eletrônico

www.fundaçãocefetbahia.org.br/defensoria/2018/estagio.asp, formulado no primeiro dia útil do prazo destinado às inscrições, comprove nos termos da Lei nº8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, não ter condições de arcar com tal ônus, devendo a Comissão de processo Seletivo divulgar, no prazo de 03 dias úteis, sua decisão.

Nesse cenário, percebe-se que o instrumento convocatório encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMADA. MATÉRIA DE DIREITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC, APLICAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO. TAXA DE INSCRIÇÃO. HIPOSSUFICIENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI 8.112/90 E ARTS. 5º E 37, I, DA CARTA MAGNA. VALIDADE DO CONCURSO EXAURIDA EM 02.04.2012. PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. PARTE REMANESCENTE DO PEDIDO. PROCEDENTE. 1. Ação civil pública proposto pelo Ministério Público Federal para que o edital de concurso público para provimento de cargos de analista e técnico judiciários do Tribunal Regional Federal da 3ª Região contenha hipóteses de isenção da taxa de inscrição aos candidatos comprovadamente hipossuficientes economicamente. 2. Se o certame já foi realizado e os candidatos aprovados nomeados, o agravo retido, embora reiterado, encontra-se prejudicado. 3. Evidente o interesse de agir do Parquet, pois não há incidência do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, visto que a taxa de inscrição não tem natureza tributária. 4. A legitimidade do Ministério Público para ingressar em juízo para atuar na defesa de candidatos em concurso público, que é espécie ou modalidade de interesse coletivo, é conferida pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional, como, p. ex., o inciso IV do artigo 1º da Lei nº

7.347/85. Precedente AgRg no REsp 681.624/MG. 5. O comando judicial que impõe condenação para que, nos editais de concursos públicos, passe a constar a menção a que candidatos que, na forma da lei, venham demonstrar insuficiência de recursos para o pagamento da taxa de inscrição, fazem jus à isenção, não traduz ilegitimidade, mas apenas harmoniza tal direito subjetivo, contido no artigo 11 da Lei 8.112/90, com o cânon da publicidade consagrada a nível constitucional (Precedente: AC 2005.83.00.010666-3/PE) 6. Também não se pode olvidar que dentre as funções institucionais do *Parquet* compreende o zelo pela observância dos princípios da igualdade, da não discriminação e da publicidade, bem como da garantia ao amplo acesso aos cargos públicos. 7. O concurso é de conhecimento e/ou títulos, de modo que a não isenção da taxa aos candidatos impossibilitados economicamente de cumprir esse requisito, equivaleria a uma pré-seleção, em contrariedade à Constituição e à legislação pertinente. 8. Embora seja lícita a instituição de taxa de inscrição para se inscrever nos concursos públicos, não é, porém, absoluta, pois comporta exceção em relação aos candidatos declaradamente hipossuficientes economicamente, por força do artigo 11 da Lei nº 8.112/90 e de preceitos constitucionais (art. 5º e 37, I, da CF). 9. A regra ínsita no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o princípio de ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, de modo que não pode a administração se furtar ao cumprimento da norma ao não prever no edital do certame hipóteses de isenção para os candidatos que comprovar nos termos da lei a impossibilidade de arcar com o valor exigido. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a hipossuficiência econômica, devidamente comprovada, não pode obstaculizar a participação do candidato ao concurso. 10. Agravo retido conhecido, porém declarado prejudicado. 11. Apelação parcialmente provida e, em consequência, reformada a sentença que extinguiu o processo sem resolução, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. 12. Em decorrência do artigo 515, § 3º, do CPC: a) declarar prejudicado o pedido relativo ao certame convocado pelo edital de 14.06.2007 por perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC; b) julgar parcialmente procedente a ação, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a, nos concursos para analista e técnico judiciários do Tribunal Regional Federal da

3ª Região, a serem realizados a partir da propositura desta ação, contemplar a possibilidade de isenção de taxa de inscrição em relação aos candidatos hipossuficientes economicamente, observados os artigos 5º e 37, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11 da Lei nº 8.112/90. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37; 129, III; 133 e 145, I, todos da CF. O recurso não deve ser provido. Isso porque é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Nessa linha, veja-se a ementa do RE 793.667 AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Edson Fachin: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firme da Corte é no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. 2. Agravo regimental, interposto em 12.09.2016, a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Ademais, o acórdão decidiu pela natureza não tributária do valor de inscrição em concurso público com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente, bem como nas cláusulas do edital firmado entre as partes, cujo reexame é vedado nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 454/STF. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - RE: 1114124 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/09/2018, Data de Publicação: DJe-192 13/09/2018).

(sublinhamos)

No mesmo sentido, as decisões abaixo, do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. CRITÉRIO RESTRITIVO.

PUBLICIDADE DA RETIFICAÇÃO. SÚMULA 116 DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. É entendimento do Tribunal que a isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido. 2. A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação (Súmula 116 do Tribunal).

(TCE-MG - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO: 1041596, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 25/06/2019)

(sublinhamos)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À CONCESSÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. REGULARIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. A isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, privilegiando o princípio da ampla participação nos concursos públicos.

(TCE-MG - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO: 980555, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 26/01/2018)

(sublinhamos)

As decisões acima, embora referentes à realização de concurso para o provimento de cargos públicos, e não de procedimento seletivo para a admissão de estagiários, aplica-se a essa última situação, por serem idênticos os pressupostos fáticos. Com efeito: se, no que tange aos cargos públicos, deve-se garantir a ampla acessibilidade aos cidadãos, da mesma forma deve ser assegurada a ampla

possibilidade de aprendizado profissional (estágio) junto aos entes públicos.

Ressalvada a caracterização da hipossuficiência, a doutrina administrativista, através das lições de RITA TOURINHO³, ensina que é possível a cobrança de taxa de inscrição, observando a proporcionalidade, sem embargo da possibilidade do Poder Público arcar com todo o custo da realização do certame, desonerando assim os participantes. É o que se extrai da seguinte passagem:

Dentre outros documentos exigidos do candidato ao concurso público, tem-se comprovante do pagamento de taxa de inscrição, suportar o custo operacional do certame.

A cobrança de taxa de inscrição para custear a realização de concurso público, encontra respaldo legal no teor do art. 11, da Lei nº 8.112/90, segundo o qual “o concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento de valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas”. Como a realização do certame concursal demanda gastos de grande monta, justifica-se a referida cobrança para que o mesmo seja realizado a contento.

Na esfera federal, o Decreto nº 86.364/81 permitiu a cobrança do valor da taxa de inscrição correspondente a 2,5 (dois e meio pontos percentuais) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego.

Embora a União, como os demais entes federados, tenha editado ato normativo voltado a regulamentar o valor da taxa de inscrição em concurso, o Tribunal de Contas da União estabeleceu que a taxa de inscrição em concurso deve ser fixada de modo a apenas a cobrir os custos do certame (Decisão nº 143/96, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi). Com efeito, inicialmente devem ser catalogadas todas as despesas envolvidas no concurso, da forma mais precisa possível. Posteriormente, deverá ser estimado o número de candidatos considerando-se os requisitos do cargo ou emprego, número de vagas, situação de desemprego, valor da remuneração, dentre outros. Assim, dividindo-se o montante das despesas pelo número de candidatos, encontra-

³ *Concurso Público no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, pp. 74-75.

se o valor a ser cobrado de cada inscrição, que corresponde ao quanto, em média, cada candidato custa para a entidade que realiza o concurso de ingresso. Desta forma, não se pode pensar na taxa de inscrição como uma forma de lucro para a Administração Pública.

Por outro lado, nada impede que a Administração Pública realize o certame arcando com todo o seu custo. Para tanto basta que possua dotação orçamentária disponível. Caso o limite percentual máximo da taxa de inscrição não seja suficiente para cobrir os custos do concurso, as despesas que ultrapassarem o percentual deverão ser suportadas pela Administração Pública interessada (decisão nº 143/96 – TCU).

O certo é que o valor a ser cobrado na inscrição para o certame não pode constituir um fator discriminatório, ou seja, o poder aquisitivo do candidato é, sem dúvida, um odioso meio de seleção. A exigência de altos valores na inscrição se constitui restrição injustificável à competição. A cobrança de taxas elevadas pode ser arguida perante os órgãos de controle externo da Administração Pública, a exemplo, o Tribunal de Contas, que deverá examinar os fatos e circunstâncias que levaram à definição dos valores.

Registre-se também que não é razoável a realização de concurso público pelo ente administrativo com taxa de inscrição única para todos os cargos/empregos, quando estes possuem remunerações diversas. Desta forma, fere o princípio da razoabilidade a cobrança de taxa de valor único para os cargos de médico e de auxiliar administrativo.

Essa linha de raciocínio é igualmente aplicável ao procedimento de seleção de estagiários, conforme será exposto no tópico abaixo.

3 – Da possibilidade da cobrança de taxa de inscrição para a seleção de estagiários pelo Poder Público

A notícia de fato que deu origem ao procedimento investigatório sob análise fundamenta-se na suposta ilicitude da cobrança da taxa de inscrição para procedimento seletivo de estagiários realizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por ofender o artigo 5º da Lei Federal nº 11.788/08. Cabe, portanto, transcrever o referido dispositivo legal:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2ª É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

(sublinhamos)

Observa-se que o artigo de lei trata de disciplinar a forma pela qual as entidades (tanto públicas, quanto privadas) podem efetuar a seleção de estagiários: isso pode ser feito tanto *diretamente* (por meio de procedimento seletivo, análise curricular ou qualquer outro expediente considerado adequado pela entidade), ou *indiretamente* (hipótese na qual a entidade delega ao um *agente intermediador* a tarefa de gerir o universo de potenciais interessados, eventualmente realizar a seleção ou análise curricular, administrar e acompanhar as atividades dos

estagiários etc). Esses agentes de intermediação atuam como *elos de aproximação* entre o meio acadêmico e o profissional, fazendo a ponte entre as instituições de ensino e as entidades públicas e privadas que oferecem vagas de estágio. Exemplo clássico de agente de intermediação é o CIEE (Centro de Integração Empresa Escola), com ampla atuação no território nacional. Veja-se, nesse sentido, a lição de LUCIANO MARTINEZ⁴:

Agentes de integração são entidades públicas ou privadas que intermedeiam relações entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidades e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado. Note-se que a intermediação deve ser gratuita, sendo vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços realizados (veja-se o § 2º do art. 5º da nova Lei do Estágio).

Em sentido idêntico, ensina CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE⁵:

(...) cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio: identificar oportunidades de estágio; ajustar suas condições de realização; fazer o acompanhamento administrativo; encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais; cadastrar os estudantes. Nesta modalidade de estágio, é vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo, sendo certo que os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Conclui-se, portanto, que as atividades de intermediação não se confundem com a realização de procedimento seletivo para a admissão de estagiários. Trata-se

⁴ *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*, 7ª ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2016, p. 223.

⁵ *Curso de direito do trabalho*, 9ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2018, p. 208.

de uma atividade diversa dessa e que envolve uma série de tarefas administrativas atinentes *ao acompanhamento do estagiário, desde sua inclusão na entidade, até o seu desligamento.*

Sobre o tema vale, também, a referência ao ensinamento de RENATO SARAIVA E RAFAEL TONASSI SOUTO⁶:

No estágio, temos os seguintes atores sociais envolvidos: o Estagiário (educando), a Instituição de ensino, a Parte concedente do estágio e os Agentes de integração públicos e privados (auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio - art. 5. da Lei 11. 788/2008.

Note-se, portanto, que o § 2 do artigo 5º da Lei Federal nº 11.788/2008 não proíbe cobrança de taxa de inscrição por órgão público para fazer seleção para contratar estagiários. Em verdade, o que o legislador tratou de vedar foi a cobrança de taxa dos estudantes a título de remuneração *pelos serviços dos agentes de integração.*

Voltando-nos para o caso concreto sob apreciação, é certo que a Defensoria Pública do Estado da Bahia ao contratar a Fundação CEFETBAHIA para realizar a seleção para estagiários, não se vale de agentes de integração, mas de contratação de empresa para realizar a seleção, a qual é feita *diretamente* pela Defensoria, *sem* a utilização de agente de intermediação e, portanto, *fora* do âmbito de aplicação do art. 5º, seus incisos e parágrafos. Dito de outra forma, o fato de ter realizado concurso para a seleção de estagiários é, justamente, a demonstração de que a Defensoria Pública optou por *não se valer* de qualquer agente de integração, sendo ela mesma a se posicionar como responsável por todas as atividades administrativas desde a inclusão, até o desligamento do estagiário: o edital divulga a seleção feita *pela Defensoria*, o acompanhamento do estágio será efetuado *pela Defensoria*, e o desligamento dos estagiários será efetuado *pela Defensoria*. Tudo, portanto, fora do campo de incidência do art. 5º, da legislação federal retrocitada.

⁶*Direito do Trabalho. Concursos Públicos*, 20ª ed., Editora JusPodivm, Salvador, p. 38.

Nesse ponto, é relevante destacar que a Lei Federal nº 11.788/08 em momento algum proibiu a cobrança de taxa de inscrição para processos seletivos de estagiário realizados por entidades públicas e privadas. Em sendo assim, aplicam-se, por analogia e por necessidade de obediência aos princípios da Administração Pública, as regras gerais referentes aos concursos públicos, notadamente a da *ampla acessibilidade*, a permitir a isenção da taxa de inscrição *nos casos de hipossuficiência*.

4 – Outros processos seletivos para seleção de estagiário

A título de exemplo, observamos que no ano de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia realizou processo seletivo para estagiários, através do apoio técnico da empresa CONSULTEC⁷. Ao analisar o edital do certame, vislumbra-se que a cobrança de taxa de inscrição para candidatos ao estágio de nível médio como para estágio de nível superior. Vejamos:

X
X
X
X
X
X

⁷ Edital disponível no endereço eletrônico:
http://www.consultec.com.br/download/EDITAL_TJBA_001_2014_14072014_FINAL.PDF acesso em 04 de setembro de 2019 às 13h01min.

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL MÉDIO e NÍVEL SUPERIOR, DAS ÁREAS DE DIREITO, ADMINISTRAÇÃO, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PSICOLOGIA, ARQUITETURA, ENFERMAGEM e SERVIÇO SOCIAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

EDITAL Nº 001 - TJ/BA - PROCESSO SELETIVO ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR, de 11 de julho de 2014. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais em conformidade com os termos da Lei de Estágio nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e o Decreto 176, de 18 de março de 2014, faz saber aos interessados que estarão abertas as inscrições para o Processo Seletivo para provimento de vaga de estágio de nível médio e nível superior das áreas de DIREITO, ADMINISTRAÇÃO, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PSICOLOGIA, ARQUITETURA, ENFERMAGEM e SERVIÇO SOCIAL.

1. DO PROCESSO SELETIVO

1.1 O presente processo seletivo é destinado ao preenchimento de 200 (duzentas) vagas para contratação imediata de estudantes de nível médio, que estejam cursando a partir do 1º ano e 1.100 (hum mil e cem) vagas para estudantes de nível superior que já tenham concluído 50% (cinquenta por cento) da grade curricular dos cursos de DIREITO, ADMINISTRAÇÃO, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PSICOLOGIA, ARQUITETURA, ENFERMAGEM e SERVIÇO SOCIAL.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 A inscrição estará aberta no período compreendido entre às 16:00 (dezesesseis horas) do dia 16 de julho do ano 2014 às 16:00 do dia 31 de julho do ano 2014, e deverá ser realizada, exclusivamente, via internet, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - acessar o endereço eletrônico www.metropolesolucoes.com.br no período da inscrição, e seguir as orientações ali contidas;

II - Preencher o Formulário de Inscrição de forma completa e enviá-lo via internet, devendo os candidatos que solicitarem isenção da taxa de inscrição preencher e enviar, inclusive, o requerimento de solicitação de isenção de taxa e a documentação comprobatória solicitada;

III - Gerar a guia para pagamento da taxa de inscrição, pagável em qualquer agência bancária, ou no caso dos solicitantes de isenção, preencher formulário de isenção;

3.1.1 O candidato que solicitar a isenção deverá seguir os procedimentos descritos no item 4 deste Edital;

3.1.2 O candidato que não for solicitante da isenção, ou tiver seu pedido de isenção indeferido, deverá efetuar o pagamento da guia de pagamento da taxa da inscrição para que sua inscrição seja homologada;

3.1.3 A taxa de inscrição do processo seletivo é de R\$ 9,00 (nove reais) para candidatos nível médio e de R\$ 15,00 (quinze reais) para candidatos nível superior;

Observe, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado da Bahia realizou este ano processo seletivo para a contratação de estagiários, com o apoio da Concepção Consultoria⁸, e observa-se que o referido edital prevê o pagamento de taxa de inscrição, nos termos abaixo:

X

X

X

X

X

⁸ Edital disponível no endereço eletrônico:

<https://www.concepcaoconsultoria.com.br/Arquivos/Arquivo/042019/PROCESSO%20SELETIVO%20DO%20PROGRAMA%20DE%20EST%20C%81GIO%20DO%20TCEBA.pdf>, acesso em 04 de setembro de 2019 às 15h08min.

**Edital TCE/BA nº 01/2019
PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE/BA**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 156/2018, que dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito deste Tribunal de Contas, faz saber que realizará Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para estágio remunerado de ENSINO SUPERIOR, ENSINO MÉDIO, ENSINO MÉDIO TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL - TSB e AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL – ASB, para o Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, em Salvador-BA.

- 4.5. Para inscrever-se o candidato deverá acessar os sites: www.concepcaoconcursos.com.br e www.tce.ba.gov.br durante o período de **00h00min** do dia **22 de abril de 2019** às **23h59min** do dia **26 de abril de 2019**, conhecer o Edital do Processo Seletivo, ficar ciente das normas estabelecidas neste Edital e seguir as orientações contidas na tela.
- a) Digitar corretamente os dados cadastrais, a opção do turno de estágio e anexar declaração da instituição de ensino (anexo I) comprovando os requisitos básicos na forma do subitem 2.1 ou 2.2 ou 2.3.
 - b) Imprimir o Boleto bancário.
 - c) O Valor da Taxa de Inscrição será de **R\$ 15,00** (quinze reais) para as áreas do nível superior e **R\$ 10,00** (dez reais) para o nível médio, técnico e auxiliar em Saúde Bucal.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco também estabeleceu taxa de inscrição em seu programa de estágio no ano de 2019. Vejamos⁹:

X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X
X

⁹ Edital disponível no endereço eletrônico:
<https://igdrh.selecao.net.br/uploads/58/concursos/19/anexos/e9c5db3ba6c79a954909b233d6ae8aac.pdf>, acesso em 04 de setembro de 2019 às 15h08min.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições, torna pública a abertura da Seleção de Estagiários de Curso Superior para o **PROGRAMA DE ESTÁGIO do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que se efetivará nos termos deste Edital e das normas aprovadas pela Resolução nº 342 de 16 de Outubro de 2012. O Processo de Seleção Pública será realizado sob a coordenação da **Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** e pelo **Instituto de Gestão e Desenvolvimento Social – Desenvolver Rh**, doravante **IGD-RH**, regularmente contratada na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, através do Processo Administrativo SEI nº 0014649-34.2017.8.17.8017 (0215/2018-CJ), na modalidade de Dispensa de Licitação, autuada sob o número 09/2017-CPL em estrita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

I – DA SELEÇÃO PÚBLICA

1. A Seleção Pública destina-se ao recrutamento de Estagiários de Cursos do Ensino Superior e Formação de Cadastro de Reserva para o Programa de Estágio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco por um período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da administração.
2. A previsão é de 140 (cento e quarenta) vagas, cuja distribuição segue discriminada no **Anexo II**, observado o percentual de 10% das vagas, destinadas às pessoas com deficiência, na forma do art. 17, § 5º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e percentual de 20% das vagas, destinadas aos candidatos afrodescendentes.

II - DA COMUNICAÇÃO

1. Todo contato dos candidatos para esclarecimento de dúvidas e/ou solicitações deve ser feita por meio do site <https://igdrh.selecao.net.br/informacoes/19/>, no link **FALE CONOSCO**.
2. Não serão atendidos pedidos de esclarecimento de dúvidas e/ou solicitações via e-mail ou ligações telefônicas.

III - DA INSCRIÇÃO

1. A inscrição no Processo de Seleção implica, desde logo, no conhecimento e tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital e Anexos, bem como na Resolução nº 342, de 16/10/2012 (DJE de 17/10/2012), das quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.
2. As inscrições ficarão abertas no período definido no **Anexo I** deste edital.
3. A taxa de inscrição será no valor de **R\$ 33,00 (trinta e três reais)**.

Nesse passo, perceba ainda que no ano de 2018 o Ministério Público de São Paulo realizou processo seletivo para recrutar estagiários e estabeleceu taxa de inscrição. Vejamos¹⁰

23º CONCURSO DE ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Graduação Área de Direito

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os interessados que, de conformidade com a disciplina da Lei Complementar n. 734, de 26 de novembro de 1993, e nos termos do Ato Normativo nº 1017/2017-PGJ, torna pública a abertura de processo seletivo para provimento de **300 (trezentas) vagas de estágio de graduação na área de Direito**, existentes até o término do certame, fixadas pelo Ato n. 062/2018-PGJ, de 24.08.2018, sem prejuízo das que vierem a surgir durante a validade do processo seletivo.

¹⁰ Edital disponível no endereço eletrônico:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/estagiarios/23_Concurso_de_Estagiarios/Concurso/Aviso%20PGJ%20438_%202018%20Edital%20%2023%20Concurso%20de%20Estagi%C3%A1rios_A.pdf acesso em 05 de setembro de 2019 às 09h49min.

4.2.1. O período de inscrições poderá ser prorrogado, por necessidade de ordem técnica e/ou operacional, a critério do Ministério Público do Estado de São Paulo.

4.3. Para inscrever-se o candidato deverá:

I – acessar o "link" correlato ao concurso público na página eletrônica da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (www.esmp.mpsp.mp.br) durante o período da inscrição e preencher o formulário de inscrição;

II - conferir rigorosamente seus dados na ficha de inscrição, estando ciente que, após a efetivação, as alterações necessárias somente poderão ser realizadas no sistema inscrição pelo próprio candidato **até às 17h do dia 08 de novembro de 2018**;

III – Ao se inscrever, o candidato deverá indicar uma Área Regional onde pretende estagiar e nela obrigatoriamente realizará a prova (o rol das cidades e suas respectivas regionais poderão ser verificadas pelo link: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Promotorias_de_Justica);

IV – gerar o boleto bancário para efetuar o pagamento da **taxa de inscrição no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais)**. O vencimento do boleto será o dia da inscrição. Caso não efetue o pagamento nesse dia, será possível reemitir-lo, até a data e horário limite para o encerramento das inscrições, clicando em remissão de boleto 2ª via, que está no e-mail de confirmação da inscrição.

Por último, o edital do Ministério Público do Estado da Bahia também houve previsão no edital de pagamento de taxa de inscrição, nos termos abaixo:

EDITAL Nº 306/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com base no disposto nos artigos 60, 61 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, Resolução CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009 e na Resolução nº 019/2010, alterada pelas Resoluções nº 067/2010, nº 021/2013, nº 022/2015, nº 129/2015 e nº 162/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, divulga e estabelece normas específicas para a realização de **SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE DIREITO PARA SALVADOR**.

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

4 DAS INSCRIÇÕES

- 4.1 A Inscrição do Candidato implicará no conhecimento de todas as normas e condições estabelecidas para o Processo Seletivo, contidos nos Editais e Comunicados Oficiais, divulgados nos sites www.aietec.com.br e www.mpba.mp.br e a sua tácita aceitação, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.
- 4.2 Objetivando evitar ônus desnecessário, o Candidato deverá orientar-se no sentido de recolher o valor da inscrição somente após tomar conhecimento de todos os requisitos e condições para a Seleção.
- 4.3 O Candidato se responsabilizará pela fidedignidade das informações prestadas no Requerimento de Inscrição, reservando-se à AIETEC e ao Ministério Público o direito de excluir do Processo Seletivo aquele que não preencher esse documento oficial de forma completa, correta e/ou fornecer dados inverídicos ou falsos.
- 4.4As Inscrições serão realizadas única e exclusivamente no endereço eletrônico www.aietec.com.br, no período de **25/09/2018 a 25/10/2018 data limite para preenchimento da Ficha de Inscrição podendo o candidato realizar a impressão do Boleto Bancário**, para pagamento da taxa até o dia 26/10/2018, dia útil seguinte ao último dia de preenchimento da inscrição.
- 4.5As Inscrições poderão ser prorrogadas, por necessidade de ordem técnica e/ou operacional.
- 4.5.1 A prorrogação das Inscrições de que trata o item anterior poderá ser feita sem prévio aviso, bastando, para todos os efeitos legais, a comunicação de prorrogação feita nos endereços eletrônicos www.aietec.com.br e no site do Ministério Público www.mpba.mp.br.
- 4.6Para realizar a inscrição o Candidato deverá:
- acessar o endereço eletrônico www.aietec.com.br e seguir todas as orientações ali contidas;
 - preencher o Requerimento de Inscrição e enviá-lo via Internet;
 - imprimir o Boleto Bancário referente à taxa de inscrição, cujo cedente é o Ministério Público, e efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio, exclusivamente, do boleto bancário emitido pelo sistema, em qualquer Agência Bancária dentro do vencimento do boleto;
 - conferir no site, seção Acompanhamento, em até 04 dias úteis, após a efetivação do pagamento da taxa, se a inscrição foi validada, mediante comprovação do recebimento da taxa de inscrição pelo Banco.
- 4.6.1 O Candidato só poderá concorrer a um turno, observando os requisitos exigidos para a Função, não sendo permitida mudança de opção/turno depois de encaminhado o Requerimento de Inscrição.
- 4.6.2 Ao se inscrever, o Candidato deverá indicar, no Requerimento de Inscrição, o código do turno para a qual está concorrendo, observando a tabela de vagas, item 2.1, constante neste Edital.
- 4.6.3 Para o preenchimento do Requerimento de Inscrição, o Candidato deverá registrar o número do Documento de Identificação oficial com a qual terá acesso à sala de Provas.
- 4.7O Ministério Público e a AIETEC não se responsabilizarão por inscrições não recebidas por problemas técnicos dos computadores, falhas de comunicação, diferença de fuso horário, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.
- 4.8O Valor da Taxa de Inscrição será de R\$ 30,00 (trinta reais);

5 – Conclusão

Diante do exposto, em resposta à consulta efetuada, o CAOPAM manifesta o seguinte entendimento:

(a) É lícita a cobrança de taxa de inscrição para procedimentos seletivos de estagiários por órgãos da Administração Pública, ressalvada a isenção para os hipossuficientes.

(b) O art. 5º e seu § 2º, da Lei Federal nº 11.788/08, não se referem à impossibilidade da cobrança de taxa de inscrição por parte da instituição que se dispõe a admitir os estagiários, mas à proibição de cobrança dos estudantes, pelos

agentes intermediadores, de qualquer valor referente aos serviços de intermediação realizados.

Colocamo-nos à disposição para fornecer outros subsídios que se revelem necessários.

Salvador, 16 de setembro de 2019.

Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPAM